



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.903, DE 2021 (Do Sr. Henrique do Paraíso)

Dispõe sobre a proibição da utilização de radares móveis em todo território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9648/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/08/2021 17:33 - Mesa

PL n.2903/2021

PROJETO DE LEI N° 2021 (Do Sr. Henrique do Paraíso)

Dispõe sobre a proibição da utilização de radares móveis em todo território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de radares/medidores de velocidade na modalidade portátil (móveis) em todo território nacional.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se medidor de velocidade portátil (móvel) qualquer medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em tripé, suporte manual, usado ostensivamente como controlador em vias públicas ou em seu ponto específico.

Art. 3º - Aos infratores desta lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sucessivamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique do Paraíso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219765998500>



* c d 2 1 9 7 6 5 9 9 8 5 0 0 *

Art. 4º - Se o infrator for agente público, este terá cometido ato de improbidade e administrativa, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Art. 5º - A multa prevista no artigo 3º será devida, ainda que a determinação de instalação de radar móvel tenha partido de agentes públicos.

Art. 6º - Qualquer um do povo poderá dar conhecimento do fato ao Ministério Público com fins de que sejam tomadas as devidas providências com fins de responsabilizar o agente público infrator.

Art. 7º - Toda a arrecadação decorrente da aplicação da multa acima disposta deverá ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Artigo 9º - Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta lei.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que inúmeros condutores são surpreendidos de forma absolutamente desagradável com radares móveis e dispositivos que medem a velocidade em locais aleatórios e, por vezes, mal sinalizado ou até mesmo sem sinalização alguma.

Essa discricionariedade de instalação de radares móveis é potencial causador de acidentes por pegar o cidadão desprevenido, colocando em risco a vida tanto dos motoristas quanto dos pedestres.

Desta forma, é imprescindível destacar a importância dos radares fixos e bem sinalizados. Estes, ao contrário dos radares móveis, servem como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique do Paraíso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219765998500>



* CD219765998500 *

instrumento de educação de trânsito e segurança para os motoristas e para os pedestres, pois, como já dito, promovem a educação no trânsito quando estão bem colocados e claramente sinalizados aos condutores.

É urgente que haja mecanismos de segurança no trânsito. Sendo que esta decorre de boas práticas, educação no trânsito, segurança jurídica e clara e inequívoca sinalização para os motoristas onde se encontram com medidores de velocidade fixos e alocados de forma permanente.

A utilização dos radares móveis cria uma verdadeira indústria da multa que atua contra o interesse público e penaliza motoristas que são surpreendidos com radares móveis em diversas partes do país.

Com o objetivo de proteger os direitos do cidadão, principalmente em não ser surpreendido com radares colocados de forma sorrateira para fomentar a indústria da multa, este projeto visa coibir esse tipo de conduta que afeta o cidadão e milhares de motoristas em todo o território nacional.

Além disso, convém destacar que o presente projeto de lei possui caráter pedagógico, isto é, tem o condão de valorar a importância dos radares fixos e bem sinalizados como uma forma de educar os motoristas às boas práticas na condução de seus veículos automotores e garantir maior segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2021.

**Henrique do Paraíso
Deputado Federal – Republicanos/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique do Paraíso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219765998500>



* C D 2 1 9 7 6 5 9 9 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
.....

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a lícitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018*)

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (*Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
